

DA: ASSESSORIA JURIDICA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

ASSUNTO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO. AUMENTO DOS QUANTITATIVOS DE PRAZO DO CONTRATO 227/2021

REF. DISPENSA DE LICITAÇÃO 86/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1012/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NA ZONA URBANA, DESTINADO A ABRIGAR O BENEFICIÁRIO DO PROGRAMA DE ALUGUEL SOCIAL, ATENDENDO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, NO MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA-MA.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO, AUMENTO DE QUANTITATIVOS DO CONTRATO 227/2021, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA E A SRª **MARINALDA LOPES DE ANDRADE**, PARA CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NA ZONA URBANA, DESTINADO A ABRIGAR O BENEFICIÁRIO DO PROGRAMA DE ALUGUEL SOCIAL, ATENDENDO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, NO MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA-MA.

ART. 57, caput, §1º, inciso II, Lei Federal nº 8.666/93.

I – DO RELATÓRIO

1.1 Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993.

Assessoria Jurídica/CPL
Vitor da Silva
OAB/MA 20.458

1.1 Lei de Licitações e Contratos Administrativos, na qual requer análise jurídica da legalidade do texto da minuta do Primeiro Termo Aditivo, alterando a cláusula sétima do Contrato nº 227/2021 alterando o prazo de vigência de 17 de junho de 2021 a 31 de dezembro de 2021, para 17 de junho de 2021 a 17 de junho de 2022.

1.2. O contrato original tem por objeto a contratação de locação de imóvel na zona urbana, destinado a abrigar o beneficiário do programa de aluguel social, atendendo as demandas da secretaria municipal de assistência social.

1.4. Quanto ao termo Aditivo, este trata, em especial, do aumento dos quantitativos de prazo do Contrato Administrativo nº 227/2021.

II- DO OBJETO

2.1 O Presente termo tem como objeto aditar os quantitativos nos termos previstos do art. 57, II, caput, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

2.2. Ficando por este termo aditivo a cláusula sétima do Contrato nº 227/2021 alterando o prazo de vigência de 17 de junho de 2021 a 31 de dezembro de 2021, para 17 de junho de 2021 a 17 de junho de 2022, e a Srª Marinalda Lopes de Andrade, portador do CPF nº 402.440.403-20.

2.3 O presente processo é composto de 01 volume, sendo instruído, dentre outros com os seguintes documentos: o contrato Administrativo nº 227/2021, ofício subscrito pela contratada, solicitando o aumento do quantitativo contratual; através da secretaria municipal de Assistência Social, a minuta do termo aditivo; o despacho do Presidente da Comissão de Licitação solicitando o parecer jurídico.

É o breve relato.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA:

03. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica da Pasta vem por meio deste apresentar parecer acerca da pretensão postulada pelo interessado, bem como verificação da análise dos autos, com base nos dispositivos legais e em conformidade com o atual entendimento jurisprudencial dos Tribunais.

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é de ser verificado que a condução da análise técnica jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para a confecção do presente instrumento, é de se observar a intenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Cumpra esclarecer que o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, e sim uma opinião emitida pelo operador do Direito, opinião técnico-jurídica que orientou o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo.

Trata-se, assim, de opinião não vinculante, a qual o administrador não estava adstrito. Esse entendimento é compartilhado por Hely Lopes Meirelles, que pontua:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculado à Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação"[2]

Perfilha, ainda, a mesma posição, a professora Maria Silva Zanella Di Pietro, que assevera:

"Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo".

Neste sentido, cabe a ressalva técnica de que ao gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Assim, considerando a presente peça como opinião técnica, cabe ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência, ficando o mesmo livre para deferir ou indeferir o pedido formulado nestes autos pelo Interessado, independentemente da opinião final do presente parecer.

Feita essa ressalva, passemos a análise do pedido.

04. Diante da análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é alteração do prazo de vigência de 15 de junho de 2021 a 31 de dezembro de 2021, para 15 de junho de 2021 a 30 de junho de 2022.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL/BDC.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



Nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do § 1º também desse artigo.

Assim a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante, para estas duas exigências, determina o §2º do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos.

Pois bem, nas espécies contratuais da Administração, o professor Hely Lopes Meireles classifica o contrato de locação celebrado pelo Poder Público como contrato semipublico, a saber:

Contrato semipublico é o firmado entre a Administração e o particular, pessoa física ou jurídica, com predominância de normas pertinentes do Direito privado, mas com formalidades previstas para ajustes administrativos e relativa supremacia do Poder Publico.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57,II, §2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita a vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)

II- a prestação de serviços a serem executados de forma continua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analizando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu

Assinatura
Vitor da Silva
BAB/MA 20.458
Assessoria Jurídica/CPL

valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 38, Parágrafo Único da Lei Federal nº 8.666/93, incumbe, a esta Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação (CPL), prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Município de Barra do Corda, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Salientamos que o parecer jurídico, está baseado na solicitação, emitida pela Secretaria Municipal de Assistência social conforme documentação e planilhas anexo aos autos. Ressaltamos ainda, que o parecer jurídico, analisa, apenas, a formalidade do art. 57, da Lei 8.666/93, as demais apreciações relacionada as composições de valores, são de responsabilidade da área técnica de saúde.

IV- CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria Jurídica, manifesta se pela **viabilidade jurídica dos acréscimos pretendidos**, objeto da minuta do Primeiro Termo aditivo ao Contrato Administrativo, conforme delineado no presente Parecer.

Nestes termos, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta assessoria jurídica, opina pelo prosseguimento do feito, Preenchidos os requisitos legais, consoante a fundamentação supra, não haverá óbices ao aditamento contratual.

Isto posto, sugere-se a remessa dos autos à Autoridade Superior, para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Daiana Vitor da Silva
OAB/MA 20.458
Assessoria Jurídica/CPL

Barra do Corda (MA), 09 de dezembro de 2021.

Daiana Vitor da Silva
Daiana Vitor da Silva
OAB 20.458

Assessoria Jurídica/CPL/Barra do Corda/MA.